EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP/MT

PROCESSO N. 1021191-85.2025.8.11.0015

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA PERITA NOMEADA

SCZ – SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., perita nomeada para a elaboração do laudo de verificação prévia referente ao pedido de recuperação judicial formulado por **JOÃO ROMEU DILLY**, **LUCAS AUGUSTO DILLY**, **MATHEUS DILLY**, **EMILIO SCHAFER DILLY**, **USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.**, **DILLY TRANSPORTES LTDA.**, **ELMA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** e **SANTA BÁRBARA DO SUL ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES** (em conjunto designados como "Grupo Dilly"), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação veiculada por meio do ato ordinatório de Id. 204454144, dizer e requerer o que segue.

I – BREVE SÍNTESE DO PEDIDO E DO LAUDO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA APRESENTADO

Consoante se verifica do presente processo de recuperação judicial, os produtores rurais e sociedades empresárias integrantes do Grupo Dilly pleitearam, junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, sua recuperação judicial. O processo foi ajuizado em 21/07/2025.

Em 07/08/2025, este Juízo recebeu o pedido de recuperação judicial, nomeando esta Equipe Técnica para apresentação de Laudo de Verificação Prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, sendo que o trabalho deveria ser iniciado após o depósito do valor destinado à perícia.

Tendo havido o pagamento do valor fixado a título de remuneração, esta Equipe apresentou o Laudo, conforme manifestação acostada ao Id. 204157179. Na oportunidade, opinou pela intimação dos Requerentes para que acostassem documentação complementar que comprovasse o atendimento ao disposto nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, os Requerentes acostaram ao Id. 204422150 petição contendo esclarecimentos às questões suscitadas pela perita nomeada, bem como juntando documentos complementares. Na sequência, por meio de ato

ordinatório acostado ao Id. 204454144, esta Equipe Técnica restou intimada para apresentar suas considerações acerca da petição.

Assim, vem a perita nomeada apresentar a presente complementação ao laudo de verificação prévia, em vista da nova documentação acostada ao feito.

II – DA COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

Consoante adiantado acima, o laudo de verificação prévia apresentada apontou pendências documentais e necessidade de esclarecimentos relacionados a cada um dos Requerentes. Abaixo, a perita nomeada elenca, discriminando por Devedor, o cumprimento das pendências identificadas.

II – A) MATHEUS DILLY

Pendência	Documento	Id. do documento	Parecer perito
Recibos de entrega LCPDR 2022 | 2023 | 2024	Termo de esclarecimento	204422172	**Conforme nota abaixo**
Livro Caixa 2025	Livro Caixa 2025	204422179	**Requisito cumprido**
BP | DRE | DFC 2025 assinados	BP | DRE | DFC 2025 assinados	204423553	**Requisito cumprido**
Relação de credores com credores tributários	QGC consolidado QGC – Matheus Dilly	204422187 204423548	**Requisito cumprido**
Certidão de protestos de Ipiranga do Norte/MT	Informação IEPTB	204422150	**Conforme nota abaixo**

Acerca dos **recibos de entrega do LCPDR**, os Devedores indicaram que os produtores rurais não atingiram o faturamento anual de R$ 4.800.000,00 nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, razão pela qual – nos termos do que prevê o art. 23-A da Instrução Normativa RFB de n. 1.848/2018, **inexiste obrigatoriedade de entrega do LCDPR**. Tal foi afirmado mediante a juntada de termo de esclarecimento firmado pela contadora responsável pela escrituração, Sra. Jane Clausse Anicesio dos Santos (Id. 204422172).

Da análise dos livros caixa apresentados pelo Requerente Matheus Dilly, verifica-se que as entradas registradas nos anos de 2022, 2023 e 2024 somaram, respectivamente, R$ 3.554.779,00, R$ 2.150.746,00 e 2.854.143,00, **não atingindo, em qualquer dos exercícios, o teto de R$ 4.800.000,00**. Desse modo, sendo inexigível a apresentação do LCDPR à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB de n. 1.848/2018, **entende a perita nomeada ser desnecessário o envio do recibo e entrega dos documentos, sendo considerado cumprido o requisito do art. 48, §4º, da LREF**.

No tocante à **certidão de protestos relativa à comarca de Ipiranga do Norte/MT**, foi indicado que referida comarca estaria inserida no âmbito de abrangência do Tabelionato de Protestos de Sorriso/MT. Em consulta ao sítio eletrônico dos Cartório de Protestos do Mato Grosso

(https://ieptbmt.org.br/cartorios.php), verificou-se que, de fato, o Tabelionato de Sorriso abrange a localidade de Ipiranga do Norte/MT, considerando-se cumprido o requisito disposto no art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005 em relação ao produtor rural.

COMARCA DE SORRISO

2º Ofício de Sorriso

Localidades que abrangem a Comarca: Boa Esperança do Norte, Caravágio, Ipiranga do Norte, Primavera, Sorriso

Tabeliã(o): Pedro Ivo Silva Santos

Endereço: Bené, Nº 1000 – Centro - CEP 78890-000 Sorriso/MT

Telefone: (66) 3545-7500

E-mail: protesto.cartoriosorriso@gmail.com

Assim, no que diz respeito ao Devedor Matheus Dilly, portanto, considera a perita nomeada que os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos, **opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação ao produtor rural**.

II – B) LUCAS AUGUSTO DILLY

Pendência	Documento	Id. do documento	Parecer perito
Recibos de entrega LCPDR 2022 | 2023 | 2024	Termo de esclarecimento	204422172	**Conforme nota abaixo**
Livro Caixa 2025	Livro Caixa 2025	204422184	**Requisito cumprido**
Relação de credores com credores tributários	QGC consolidado QGC – Lucas Augusto Dilly	204422187 204423547	**Requisito cumprido**
Certidão de protestos de Ipiranga do Norte/MT	Informação IEPTB	204422150	**Conforme nota abaixo**
Esclarecimentos sobre o ativo não circulante	Livro Razão	204423555	**Conforme nota abaixo**
Contratos com credores de que tratam o art. 49, §3º, da LREF	Contrato 40/0034-7 Contrato 40/00924-6	204423556 204423557	**Requisito cumprido**

Acerca dos **recibos de entrega do LCPDR**, os Devedores indicaram que os produtores rurais não atingiram o faturamento anual de R$ 4.800.000,00 nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, razão pela qual – nos termos do que prevê o art. 23-A da Instrução Normativa RFB de n. 1.848/2018, **inexiste obrigatoriedade de entrega do LCDPR**. Tal foi afirmado mediante a juntada de termo de esclarecimento firmado pela contadora responsável pela escrituração, Sra. Jane Clausse Anicesio dos Santos (Id. 204422172).

Da análise dos livros caixa apresentados pelo Requerente Lucas Augusto Dilly, verifica-se que as entradas registradas nos anos de 2022, 2023 e 2024 somaram, respectivamente, R$ 2.884.990,00, R$ 3.042.216,00 e 4.663.650,00, **não atingindo, em qualquer dos exercícios, o teto de R$ 4.800.000,00**. Desse modo, sendo inexigível a apresentação do LCDPR à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB de n. 1.848/2018, **entende a perita nomeada ser desnecessário o envio do recibo e entrega dos documentos, sendo considerado cumprido o requisito do art. 48, §4º, da LREF**.

No tocante à **certidão de protestos relativa à comarca de Ipiranga do Norte/MT**, foi indicado que referida comarca estaria inserida no âmbito de abrangência do Tabelionato de Protestos de Sorriso/MT. Em consulta ao sítio eletrônico dos Cartório de Protestos do Mato Grosso (https://ieptbmt.org.br/cartorios.php), verificou-se que, de fato, o Tabelionato de Sorriso abrange a localidade de Ipiranga do Norte/MT, considerando-se cumprido o requisito disposto no art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005 em relação ao produtor rural.

O perito nomeado, ainda, havia solicitado **esclarecimentos acerca dos bens componentes do ativo não circulante do Devedor**, uma vez que foi identificado no Balanço Patrimonial a subconta "Veículos", mas a relação trazida pelo Requerente apenas contemplava máquinas. Por meio do documento de Id. 204423555 foram evidenciados os veículos integrantes da referida conta, de modo que entende esta Equipe Técnica estar cumprido o requisito do art. 51, XI, da LREF.

Assim, no que diz respeito ao Devedor Lucas Augusto Dilly, portanto, considera a perita nomeada que os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos, **opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação ao produtor rural**.

II – C) EMILIO SCHAFER DILLY

Pendência	Documento	Id. do documento	Parecer perito
Recibos de entrega LCPDR 2022 | 2023 | 2024	Termo de esclarecimento	204422172	**Conforme nota abaixo**
Livro Caixa 2025	Livro Caixa 2025	204422182	**Requisito cumprido**
Relação de credores com credores tributários	QGC consolidado QGC – Emilio Schafer Dilly	204422187 204423542	**Requisito cumprido**
Certidão de protestos de Ipiranga do Norte/MT	Informação IEPTB	204422150	**Conforme nota abaixo**
Contratos com credores de que tratam o art. 49, §3º, da LREF	Contrato 40/00497-X Contrato 40/02304-4 Contrato 957238784	204423559 204423562	**Conforme nota abaixo**

Acerca dos **recibos de entrega do LCPDR**, os Devedores indicaram que os produtores rurais não atingiram o faturamento anual de R$ 4.800.000,00 nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, razão pela qual – nos termos do que prevê o art. 23-A da Instrução Normativa RFB de n. 1.848/2018, **inexiste obrigatoriedade de entrega do LCDPR**. Tal foi afirmado mediante a juntada de

termo de esclarecimento firmado pela contadora responsável pela escrituração, Sra. Jane Clausse Anicesio dos Santos (Id. 204422172).

Da análise dos livros caixa apresentados pelo Requerente Emílio Schafer Dilly, verifica-se que as entradas registradas nos anos de 2022, 2023 e 2024 somaram, respectivamente, R$ 3.898.755,00, R$ 3.439.407,00 e 3.509.377,00, **não atingindo, em qualquer dos exercícios, o teto de R$ 4.800.000,00**. Desse modo, sendo inexigível a apresentação do LCDPR à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB de n. 1.848/2018, **entende a perita nomeada ser desnecessário o envio do recibo e entrega dos documentos, sendo considerado cumprido o requisito do art. 48, §4º, da LREF**.

No tocante à **certidão de protestos relativa à comarca de Ipiranga do Norte/MT**, foi indicado que referida comarca estaria inserida no âmbito de abrangência do Tabelionato de Protestos de Sorriso/MT. Em consulta ao sítio eletrônico dos Cartório de Protestos do Mato Grosso (https://ieptbmt.org.br/cartorios.php), verificou-se que, de fato, o Tabelionato de Sorriso abrange a localidade de Ipiranga do Norte/MT, considerando-se cumprido o requisito disposto no art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005 em relação ao produtor rural.

O perito nomeado, ainda, havia solicitado **a juntada dos contratos de n. 40/00497-X, 40/02304-4 e 957238784**, uma vez que foram declarados como garantidos com alienação fiduciária de bens, se enquadrando na definição do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Em resposta, foi acostado pelo Devedor o contrato de n. 40/00497-X, bem como declarado que não possui cópia dos demais contratos, sendo comprovado o envio de uma notificação extrajudicial ao Banco do Brasil solicitando a remessa da documentação.

Em que pese não tenha sido cumprido na integralidade o que determina o art. 51, XI, da LREF, entende esta Equipe Técnica que, considerando a comprovação da tomada de medidas objetivando a obtenção dos referidos negócios jurídicos, tal pendência documental não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, no que diz respeito ao Devedor Emilio Schafer Dilly, portanto, considera a perita nomeada que os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram suficientemente cumpridos, **opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação ao produtor rural, com posterior intimação para que promova a juntada dos contratos de n. 40/02304-4 e 957238784, ambos firmados junto ao Banco do Brasil, a fim de cumprir com a integralidade do que prevê o art. 51, XI, da Lei 11.101/2005**.

II – D) JOÃO ROMEU DILLY

Pendência	Documento	Id. do documento	Parecer perito
Recibos de entrega LCPDR 2022 | 2023 | 2024	Termo de esclarecimento	204422172	**Conforme nota abaixo**
Livro Caixa 2025	Livro Caixa 2025	204422176	**Requisito cumprido**

Relação de credores com credores tributários	QGC consolidado QGC – João Romeu Dilly	204422187 204423545	**Requisito cumprido**
Certidão de protestos de Ipiranga do Norte/MT	Informação IEPTB	204422150	**Conforme nota abaixo**

Acerca dos **recibos de entrega do LCPDR**, os Devedores indicaram que os produtores rurais não atingiram o faturamento anual de R$ 4.800.000,00 nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, razão pela qual – nos termos do que prevê o art. 23-A da Instrução Normativa RFB de n. 1.848/2018, **inexiste obrigatoriedade de entrega do LCDPR**. Tal foi afirmado mediante a juntada de termo de esclarecimento firmado pela contadora responsável pela escrituração, Sra. Jane Clausse Anicesio dos Santos (Id. 204422172).

Da análise dos livros caixa apresentados pelo Requerente João Romeu Dilly, verifica-se que as entradas registradas nos anos de 2022, 2023 e 2024 somaram, respectivamente, R$ 6.151.555,00, R$ 4.193.349 e 6.090.609,00, tendo, aparentemente, ultrapassado o teto de R$ 4.800.000,00 previsto no regulamento. Solicitados esclarecimentos aos Devedores, foi encaminhada nota explicativa firmada pelo empresário e sua contadora (**Anexo**), pela qual indicam que:

RECIBO DE ENTREGA LCDPR

Em relação aos exercícios de 2022 e 2024, esclarece-se que o contribuinte João Romeu Dilly, CPF nº 452.435.810-20, não estava obrigado à entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.848/2018, que estabelece a obrigatoriedade receita bruta superior a R$ 4.800.000,00.

No exercício de 2022, as despesas registradas totalizaram R$ 6.151.555,44, enquanto a receita bruta apurada foi de R$ 4.181.984,61, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do referido exercício, já devidamente entregue à Receita Federal, possibilitando o cruzamento das informações pelo fisco.

Ressalta-se, ainda, que a diferença contábil entre as despesas registradas e as receitas escrituradas, no montante de R$ 1.969.570,83, foi objeto de ajuste técnico em 31 de dezembro de 2022, mediante utilização das contas de superveniência ativa e passiva, cujo emprego já se encontra detalhado em nota explicativa própria. Tal lançamento não representa ingresso de receita efetiva, constituindo apenas procedimento contábil necessário ao equilíbrio do fechamento do Livro Caixa, sem qualquer impacto na base de cálculo tributária.

Situação semelhante ocorreu no exercício de 2024. Nesse período foram registradas despesas no valor de R$ 6.090.609,47, enquanto as receitas efetivamente auferidas e escrituradas totalizaram R$ 4.087.797,72, conforme declarado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF de 2024. A diferença de R$ 2.002.811,75 também foi objeto de ajuste técnico em 31/12/2024, igualmente sem reflexos fiscais, razão pela qual não há obrigatoriedade de apresentação de recibo do LCDPR no exercício em questão.

Portanto, restou indicado que as entradas não teriam ultrapassado o teto de R$ 4.800.000,00, tendo sido promovido ajuste contábil no último dia do exercício apenas em razão da inviabilidade de fechamento negativo do Livro Caixa. Tais lançamentos efetuados nos últimos dias do exercício puderam ser ratificados através da análise dos livros caixa:

31/12/2022				
CFE TRANSFERENCIA DE SALDO	1830	SUPERVENIENCIA ATIVA	1.255.066,21	
CFE TRANSFERENCIA DE SALDOS	1591	SUPERVENIENCIA PASSIVA	714.504,62	
PAGAMENTO CFE. Nota Fi 3716 DO FORNEC. MAILON DOS SANTOS - EPP COM VENCTO EM 06/12/2022	2034	MAILON DOS SANTOS - EPP		3.079,63
		Total do dia:	1.969.570,83	3.079,63
		Total do Periodo:	6.151.555,44	6.151.555,44
		Saldo anterior:		0,00
		Saldo atual:		0,00

JOAO ROMEU DILLY:45243581020 Assinado de forma digital por JOAO ROMEU DILLY:45243581020 Dados: 2025.07.02 21:10:01 -04'00'

JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANTOS:69485941153 Assinado de forma digital por JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANTOS:69485941153 Dados: 2025.07.02 21:05:44 -04'00'

JOAO ROMEU DILLY

CPF: 452.435.810-20

JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANTOS
Reg. no CRC - MT sob o No. MT016721OO2
CPF: 694.859.411-53

31/12/2024				
CFE TRANSFERENCIA DE SALDOS	1830	SUPERVENIENCIA ATIVA	1.225.617,68	
CFE AJUSTE DE CAIXA	1591	SUPERVENIENCIA PASSIVA	777.194,07	
PAGAMENTO CFE. Nota Fi 29463 DO FORNEC. LANGARO MARTINELLI LTDA - ME COM VENCTO EM 31/12/2024	2048	LANGARO MARTINELLI LTDA - ME		159,80
PAGAMENTO CFE. Nota Fi 222716 DO FORNEC. FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA COM VENCTO EM 31/12/2024	2064	FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS		331,50
PAGAMENTO CFE. Nota Fi 222762 DO FORNEC. FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA COM VENCTO EM 31/12/2024	2064	FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS		7.470,38
		Total do dia:	2.002.811,75	7.961,68
		Total do Periodo:	6.090.609,47	6.090.609,47
		Saldo anterior:		0,00
		Saldo atual:		0,00

JOAO ROMEU DILLY:45243581020 Assinado de forma digital por JOAO ROMEU DILLY:45243581020 Dados: 2025.07.02 21:14:10 -04'00'

JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANTOS:69485941153 Assinado de forma digital por JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANTOS:69485941153 Dados: 2025.07.02 21:08:35 -04'00'

JOAO ROMEU DILLY

CPF: 452.435.810-20

JANE CLAUSSE ANICESIO DOS SANTOS
Reg. no CRC - MT sob o No. MT016721OO2
CPF: 694.859.411-53

As declarações de imposto de renda referentes a tais exercícios evidenciam que, de fato, as receitas provenientes da atividade rural foram inferiores ao teto de R$ 4.800.000,00. Tal pode ser observado nos excertos abaixo colacionados:

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL (Valores em Reais)

MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO
Janeiro	920.513,16	576.435,19
Fevereiro	1.360.486,46	118.325,49
Março	395.985,00	320.915,38
Abril	300.000,00	204.260,31
Maio	330.000,00	106.441,18
Junho	0,00	150.298,40
Julho	0,00	212.501,05
Agosto	146.260,00	632.928,85
Setembro	93.740,00	1.947.675,45
Outubro	634.999,99	237.425,93
Novembro	0,00	116.699,72
Dezembro	0,00	1.527.648,49
TOTAL	4.181.984,61	6.151.555,44

R SIGILO FISCAL

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL		(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO
Janeiro	1.412.739,58	94.921,13
Fevereiro	0,00	694.989,90
Março	117.249,33	203.755,71
Abril	419.202,52	469.614,02
Maio	1.183.001,40	260.565,28
Junho	0,00	275.554,55
Julho	40.004,77	215.774,33
Agosto	0,00	2.215.970,61
Setembro	365.489,60	589.857,56
Outubro	550.110,52	609.599,55
Novembro	0,00	268.009,61
Dezembro	0,00	191.997,22
TOTAL	4.087.797,72	6.090.609,47

POR SIGILO FIS

Desse modo, a documentação complementar apresentada evidencia que não foi atingindo, em qualquer dos exercícios, o teto de R$ 4.800.000,00. Desse modo, sendo inexigível a apresentação do LCDPR à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB de n. 1.848/2018, **entende a perita nomeada ser desnecessário o envio do recibo e entrega dos documentos, sendo considerado cumprido o requisito do art. 48, §4º, da LREF**.

No tocante à **certidão de protestos relativa à comarca de Ipiranga do Norte/MT**, foi indicado que referida comarca estaria inserida no âmbito de abrangência do Tabelionato de Protestos de Sorriso/MT. Em consulta ao sítio eletrônico dos Cartório de Protestos do Mato Grosso (https://ieptbmt.org.br/cartorios.php), verificou-se que, de fato, o Tabelionato de Sorriso abrange a localidade de Ipiranga do Norte/MT, considerando-se cumprido o requisito disposto no art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005 em relação ao produtor rural.

Assim, no que diz respeito ao Devedor João Romeu Dilly, portanto, considera a perita nomeada que os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos, **opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação ao produtor rural**.

II – E) ELMA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

Pendência	Documento	Id. do documento	Parecer perito
Relação de credores com credores tributários	QGC consolidado QGC – Elma	204422187 204422189	**Requisito cumprido**
Extrato bancário | Sicredi	Notificação extrajudicial	204423564	**Conforme nota abaixo**
Certidão de protestos de Ipiranga do Norte/MT	Informação IEPTB	204422150	**Conforme nota abaixo**
Contratos com credores de que tratam o art. 49, §3º, da LREF	CPR N. 112623-9	204423565	**Requisito cumprido**

No tocante à **certidão de protestos relativa à comarca de Ipiranga do Norte/MT**, foi indicado que referida comarca estaria inserida no âmbito de abrangência do Tabelionato de Protestos de Sorriso/MT. Em consulta ao sítio eletrônico dos Cartório de Protestos do Mato Grosso (https://ieptbmt.org.br/cartorios.php), verificou-se que, de fato, o Tabelionato de Sorriso abrange a localidade de Ipiranga do Norte/MT, considerando-se cumprido o requisito disposto no art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005.

O perito nomeado, ainda, havia solicitado **a juntada do extrato da conta bancária existente junto ao Sicredi**, uma vez que constou informação a esse respeito junto ao Balanço Patrimonial. Em resposta, foi indicado pela Devedora que não possui acesso à referida conta corrente, de modo que anexou notificação extrajudicial encaminhada à Cooperativa requerendo o envio da documentação.

Em que pese não tenha sido cumprido na integralidade o que determina o art. 51, VII, da LREF, entende esta Equipe Técnica que, considerando a comprovação da tomada de medidas objetivando a obtenção dos referidos extratos, tal pendência documental não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, no que diz respeito à Devedora Elma, portanto, considera a perita nomeada que os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram suficientemente cumpridos, **opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à sociedade empresária, com posterior intimação para que promova a juntada dos extratos bancários junto à Cooperativa Sicredi, a fim de cumprir com a integralidade do que prevê o art. 51, VII, da Lei 11.101/2005**.

II – F) SANTA BÁRBARA DO SUL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

Pendência	Documento	Id. do documento	Parecer perito
Relação de credores com credores tributários	QGC consolidado QGC – Santa Bárbara	204422187 204422189	**Requisito cumprido**
Certidão de protestos de Ipiranga do Norte/MT	Informação IEPTB	204423550	**Conforme nota abaixo**

No tocante à **certidão de protestos relativa à comarca de Ipiranga do Norte/MT**, foi indicado que referida comarca estaria inserida no âmbito de abrangência do Tabelionato de Protestos de Sorriso/MT. Em consulta ao sítio eletrônico dos Cartório de Protestos do Mato Grosso (https://ieptbmt.org.br/cartorios.php), verificou-se que, de fato, o Tabelionato de Sorriso abrange a localidade de Ipiranga do Norte/MT, considerando-se cumprido o requisito disposto no art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005.

Assim, no que diz respeito à Devedora Santa Bárbara do Sul, portanto, considera a perita nomeada que os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei

11.101/2005 foram suficientemente cumpridos, **opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à sociedade empresária.**

II – G) DILLY TRANSPORTES LTDA.

Pendência	Documento	Id. do documento	Parecer perito
Relação de credores com credores tributários	QGC consolidado QGC – Dilly Transportes	204422187 204422188	**Requisito cumprido**
Esclarecimentos sobre o ativo não circulante	Notas explicativas	204423567 204423568	**Conforme nota abaixo**
Esclarecimentos sobre os funcionários registrados	Termos de rescisão e admissão	204422157 204422161 204422163 204422169	**Conforme nota abaixo**

No que toca aos **registros de veículos no ativo não circulante da Devedora**, que ia de encontro à informação de que os veículos utilizados eram de propriedade do Requerente Matheus Dilly, foi esclarecido, por meio de notas explicativas apresentadas pelos contadores dos Requerentes, **que houve a incorreta contabilização dos bens no ativo não circulante, visto que não são de propriedade da empresa**. Abaixo, reproduz-se trechos das declarações dos contadores:

> **NOTA EXPLICATIVA – RETIFICAÇÃO CONTÁBIL**
>
> A **Dilly Transportes Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **51.144.800/0001-17**, com sede à Rua dos Pardais, nº 1151, Sala 01, Bairro Recanto dos Pássaros, Sorriso/MT, CEP 78890-231, informa que, no processo de escrituração contábil referente ao exercício de 2025, foi registrado no grupo de **Ativo Imobilizado – Veículos** desta pessoa jurídica o **Instrumento Particular de Compra e Venda nº 185446,** firmado em 04/07/2024 entre *Sipal Indústria e Comércio Ltda.* e *Matheus Dilly*.

> **NOTA EXPLICATIVA – RETIFICAÇÃO CONTÁBIL**
>
> O produtor Matheus Dilly, inscrito no CPF nº 048.362.551-55, com atividade rural localizada no Lot Eldorado, Gleba Ipiranga, Zona Rural, Ipiranga do Norte/MT, CEP 78578-000, informa que, no processo de escrituração contábil referente 2025, o contrato de Compra e Venda nº 185446, firmado em 04/07/2024 com Sipal Indústria e Comércio Ltda. e Matheus Dilly, deveria ter sido registrado no grupo de Ativo Imobilizado Veículos.
>
> Por equívoco, o referido contrato foi contabilizado na empresa Dilly Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 51.144.800/0001-17, com sede à Rua dos Pardais, nº 1151, Sala 01, Bairro Recanto dos Pássaros, Sorriso/MT, CEP 78890-231.

Esclarecida a situação, entende a perita nomeada que a declaração de inexistência de bens componentes do ativo não circulante, apresentada junto à inicial, condiz com o declarado a esta Equipe Técnica e retratado na documentação juntada ao processo. Desse modo, mostra-se cumprido o requisito do art. 51, XI, da Lei 11.101/2005.

Concernente aos **funcionários da sociedade empresária, que estariam incluídos na folha de pagamento de terceira empresa que não integra do polo ativo**, foi referido pela Devedora o seguinte:

> Como informado à perita nomeada, a Dilly Transportes e Logística Ltda. detém a folha de pagamento (funcionários) que desempenham atividades na Dilly Transportes Ltda. No entanto, com o retorno dos funcionários de férias nesta semana se promoveu a regularização desta folha de pagamento com a formalização dos contratos de trabalho junto à Dilly Transportes Ltda.
>
> Por esta razão apresentam-se em anexo os Termos de Rescisão devidamente assinados pelos funcionários da Dilly Transportes e Logística Ltda., com CNPJ nº 55.595.445/0001-53 **(doc. 2)**, bem como os Contratos firmados junto à Dilly Transportes Ltda., com CNPJ nº 51.144.800/0001-17 **(doc. 3)**.
>
> Em razão de conterem informações sensíveis, os referidos documentos serão juntados em sigilo, se colocando os Requerentes à disposição para envio diretamente ao Administrador Judicial a ser nomeado.

Foram juntados aos Ids. 204422157, 204422161, 204422163 e 204422169 documentos que formalizam a rescisão dos contratos de trabalho de Emerson dos Santos Miranda e Gederson Alves da Rosa junto à terceira Dilly Transportes e Logística Ltda., bem como sua recontratação pela Devedora Dilly Transportes Ltda. **Não houve a juntada dos instrumentos de rescisão e recontratação dos funcionários Joel Gomes dos Santos e Rodrigo Casprechen, listados na relação de empregados de Id. 201606498**.

Embora esta Equipe Técnica entenda que restou suficientemente esclarecido o fato de que os funcionários listados na relação acostada ao Id. 201606498 eram contratados por uma empresa terceira para que houvesse redução de tributos, entende ser necessária a intimação da Devedora para que apresente, também, os instrumentos de rescisão e recontratação dos funcionários Joel Gomes dos Santos e Rodrigo Casprechen, ou, se for o caso, esclareçam a situação.

Ainda, conforme referido no Laudo, parece à perita nomeada que a existência de sociedade empresária não incluída no polo ativo da recuperação judicial, com idêntico objeto social, e que inclusive continha a folha de pagamento da Devedora, demanda uma extensão da fiscalização, a fim de atender ao princípio da transparência. Desse modo, entende esta Equipe Técnica que deverá ser autorizada a extensão da fiscalização para a empresa Dilly Transportes e Logística Ltda.

Assim, no que diz respeito à Devedora Dilly Transportes, portanto, considera a perita nomeada que os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram suficientemente cumpridos, **opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à sociedade empresária, com posterior intimação para que promova a juntada dos instrumentos de rescisão e recontratação dos funcionários Joel Gomes dos Santos e Rodrigo Casprechen**.

II – H) USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA.

Pendência	Documento	Id. do documento	Parecer perito
Relação de credores com credores tributários	QGC consolidado QGC – Usina	204422187 204422150	**Requisito cumprido**
Certidão de protestos de Ipiranga do Norte/MT	Informação IEPTB	204423550	**Conforme nota abaixo**
Extrato bancário | Sicredi	Extrato	201608801	**Requisito cumprido**
Contrato | Banco Daycoval	Notificação extrajudicial	204423570	**Conforme nota abaixo**

No tocante à **certidão de protestos relativa à comarca de Ipiranga do Norte/MT**, foi indicado que referida comarca estaria inserida no âmbito de abrangência do Tabelionato de Protestos de Sorriso/MT. Em consulta ao sítio eletrônico dos Cartório de Protestos do Mato Grosso (https://ieptbmt.org.br/cartorios.php), verificou-se que, de fato, o Tabelionato de Sorriso abrange a localidade de Ipiranga do Norte/MT, considerando-se cumprido o requisito disposto no art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005.

O perito nomeado, ainda, havia solicitado **a juntada dos contratos de junto ao Banco Daycoval**, uma vez que foram declarados como garantidos com alienação fiduciária de bens, se enquadrando na definição do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Em resposta, foi declarado que a Devedora que não possui cópia dos demais contratos, sendo comprovado o envio de uma notificação extrajudicial ao Banco Daycoval solicitando a remessa da documentação.

Em que pese não tenha sido cumprido na integralidade o que determina o art. 51, XI, da LREF, entende esta Equipe Técnica que, considerando a comprovação da tomada de medidas objetivando a obtenção dos referidos negócios jurídicos, tal pendência documental não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, no que diz respeito à Devedora Usina de Álcool Três Irmãos Ltda., portanto, considera a perita nomeada que os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram suficientemente cumpridos, **opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em relação à sociedade empresária, com posterior intimação para que promova a juntada do contrato junto ao Banco Daycoval.**

II – I) CONCLUSÃO DO LAUDO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

Diante de todo o exposto, a perita nomeada conclui que:

a) foi constatada a existência de atividade exercida pelos Requerente, havendo, formalmente, o atendimento ao requisito do art. 47 da LREF;

b) em visita técnica, foi constatado que o principal estabelecimento dos Requerentes é localizado na comarca de Ipiranga do Norte/MT, de modo que este Juízo é competente para o processamento da recuperação judicial;

c) no entender desta Equipe Técnica, restou adequadamente comprovado o cumprimento dos requisitos do art. 69-J da LREF, opinando-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial;

d) **uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, entende ser necessária a extensão da fiscalização do futuro Administrador Judicial às sociedades Dilly Agropecuária Ltda. e Dilly Transportes e Logística Ltda., as quais, ainda que integrem o mesmo Grupo, não cumprem os requisitos para pleitear sua recuperação judicial**;

e) **os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram suficientemente cumpridos pelos Requerentes, sendo viável o deferimento do processamento da recuperação judicial**;

f) no entanto, faz-se necessária a intimação dos Devedores para que juntem aos autos, após o deferimento do processamento, (i) cópias dos contratos de n. 40/02304-4 e 957238784, ambos firmados junto ao Banco do Brasil; (ii) extrato bancário da Elma Participações junto ao Banco Sicredi; (iii) instrumentos de rescisão e recontratação dos funcionários Joel Gomes dos Santos e Rodrigo Casprechen pela Dilly Transportes Ltda., ou, se for o caso, prestem os esclarecimentos necessários, e (iv) contrato firmado pela Usina de Álcool Três Irmãos Ltda. junto ao Banco Daycoval, com a previsão de alienação fiduciária de bens.

III – DA INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Na medida em que concluída a verificação prévia, bem como que os honorários devidos a esta Equipe Técnica pela confecção do laudo foram previamente arbitrados e depositados nos autos, a peticionária indica seus dados bancários para expedição de alvará:

Banco: Itaú
AG: 6201
Conta: 99275-4
Chave pix - CNPJ: 54733584000133

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

a) receber a presente manifestação complementar ao laudo de verificação prévia, pela qual esta Equipe Técnica opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com intimação para complementação documental; e

b) determinar a expedição de alvará para o levantamento dos honorários fixados na decisão de Id. 203612018.

Nesses termos, espera deferimento.

Sinop, 19 de agosto de 2025.

SCZ – SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Administradora Judicial